

REGULAMENTO (CE) Nº 702/97 DO CONSELHO

de 14 de Abril de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, actualmente, o abastecimento da Comunidade em peixes de determinadas espécies ou em filetes de peixes depende de importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender parcial ou totalmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos em questão, no limite de contingentes pautais comunitários adequados; que é conveniente abrir estes contingentes pautais com direitos variáveis segundo a sensibilidade dos diferentes produtos no mercado comunitário, a fim de não pôr em risco as perspectivas de desenvolvimento desta produção na Comunidade, assegurando simultaneamente o abastecimento satisfatório das indústrias utilizadoras;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos de importação dos produtos previstos no anexo são suspensos durante os períodos e às taxas indicados e até aos volumes indicados para cada um desses produtos.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 desde que o preço franco-fronteira, estabelecida pelos Estados-membros nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE)

nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, ser pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos considerados.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 14).

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (%)	Período do contingente
09.2753	ex 0302 50 10 ex 0302 50 90 ex 0302 69 35 ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0302 60 90 ex 0303 79 41	20 11 91 10 10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixe da espécie <i>Boreogadus saida</i> excepto fígados, ovas e sémen, fresco, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b)	50 000	4	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2756	ex 0303 60 11 ex 0303 60 19 ex 0303 60 90 ex 0303 79 41	10 10 10 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> excepto fígados, ovas e sémen, congelados e destinados a transformação (a) (c)	15 000	4	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2758	ex 0302 70 00	20	Fígados de bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , destinados à transformação (a) (b)	400	0	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2765	ex 0305 62 00 ex 0305 69 10	20 25 29 10	Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados, destinados à transformação (a) (b)	9 000	4	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	10 11 91	Camarões da família <i>Pandalidae</i> (<i>Pandalus borealis</i>), não descascados, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b)	6 000	0	1. 3. 1997 – 31. 3. 1998
09.2779	ex 0304 90 05	10	Surimi, congelado, destinado à transformação (a) (b)	4 500	6	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2780	ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	10 60	Filetes de granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>), e outra carne congelada de granadeiros azul congelados, destinados à transformação (a) (b)	4 000	6	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2785	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	10 10	Rodelas de potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp. excepto <i>Sagittatus</i> — <i>Nototodarus</i> spp. —, <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas, destinadas à transformação (a) (b)	7 000	4	1. 4 – 31. 12. 1997
09.2786	ex 0307 49 59 ex 0307 99 11	20 20	Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp. — excepto <i>Sagittatus</i> — <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.) e <i>Illex</i> spp., congeladas, inteiras, ou os seus tentáculos e barbatanas destinados à transformação (a) (b)	500	4	1. 4 – 31. 12. 1997

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (%)	Período do contingente
09.2788	ex 0302 40 05 ex 0302 40 98 ex 0303 50 05 ex 0303 50 98 ex 0304 10 94 ex 0304 10 96	10 10 10 10 10 10	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), incluindo flancos e excepto fígados, ovas e sêmen, apresentados no estado fresco, refrigerado ou congelado e destinados à transformação (a) (b)	23 000	0	15. 9. 1997 – 14. 2. 1998
09.2790	ex 1604 14 16	10	Filetes denominados «loins» de atum e bonitos/listados destinados à transformação (a) (b)	1 000	12	1. 4 – 31. 12. 1997

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(b) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados a submeter-se a qualquer operação, excepto se se destinarem a uma ou várias das operações seguintes:

- limpeza, evisceração, remoção da cauda e da cabeça,
- corte, excepto preparação de filetes, produção de lombos ou corte de blocos congelados,
- preparação de amostras, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- ultracongelamento,
- refrigeração,
- congelamento,
- descongelamento,
- separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a tratamentos (ou operações) que confirmem o direito a beneficiar do contingente se esses tratamentos (ou operações), forem efectuados por empresas de venda a retalho ou de restauração. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) O benefício do contingente só é admitido para os produtos destinados à salga e seca.